

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL: MUDANÇAS ADVINDAS DA REFORMA DA LEI 11.101/2005 E O NOVO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUDICIAL RECOVERY OF RURAL PRODUCERS: CHANGES ARISING FROM THE REFORM OF LAW 11.101/2005 AND THE NEW UNDERSTANDING OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE.

Maria Clara De Souza Ozorio ¹
Ariani Lubacheski Baez ²

Resumo

A pesquisa tem por objetivo analisar e abordar sobre as limitações, as possibilidades e o posicionamento doutrinário acerca da recuperação judicial ao produtor rural como pessoa física ou jurídica, por meio da reforma da lei 14.112/2020, fazendo um comparativo com o antigo entendimento, que dispunha sobre a distinção em função do tempo de inscrição na Junta Comercial. O breve estudo busca verificar, como problemática, como se dá a regulação jurídica da atividade do produtor rural no Brasil. A justificativa do presente trabalho dá-se mediante a relevância do setor para a economia brasileira, e nas várias divergências entre doutrinadores a respeito do tema até que se chegasse a esse importante entendimento. Para tanto, adota-se o método de pesquisa dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

Palavras-chave: Recuperação judicial, Preservação da empresa, Empresário rural

Abstract/Resumen/Résumé

The research aims to analyze and address the limitations, possibilities, and doctrinal positioning regarding judicial recovery for rural producers as individuals or legal entities, through the reform of Law 14.112/2020, by comparing it to the previous understanding, which differentiated based on the time of registration with the Commercial Board. The brief study seeks to examine the legal regulation of the rural producer's activity in Brazil as a problematic issue. The justification for this work arises from the relevance of the sector to the Brazilian economy and the various disagreements among scholars regarding the topic until reaching this significant understanding. Therefore, a deductive research method is adopted, with a qualitative approach, using bibliographic and documentary research techniques, with the aim of building an exploratory study on the subject.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial recovery, Preservation of the company, Rural businessman

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIGRAN Capital

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário UNIGRAN Capital

INTRODUÇÃO

A recuperação judicial e extrajudicial é um instituto legal que surgiu através da Lei 11.101/2005, com o objetivo de permitir a reestruturação econômica e financeira de empresas que estejam em crise, evitando, assim, que seja declarada a falência. Por meio desse instituto, as empresas têm a possibilidade de negociar suas dívidas com credores, preservar empregos, estruturar finanças e continuar a exercer as atividades de maneira saudável sem maior impacto.

A justificativa do presente trabalho dá-se mediante a relevância do setor para a economia brasileira, e nas várias divergências entre doutrinadores a respeito do tema até que se chegasse a esse importante entendimento.

Diante desse contexto, o objetivo geral da presente pesquisa será o de analisar a concessão do direito ao processo de recuperação judicial para o produtor rural. Para tanto, ter-se-á os seguintes objetivos específicos: (i) descrever o instituto da recuperação judicial; (ii) analisar o entendimento doutrinário e jurisprudencial relacionados ao tema, buscando compreender os posicionamentos e argumentos apresentados por estudiosos do direito e as decisões judiciais proferidas nesse contexto; apontar os aspectos principais relacionados à aplicação da estruturação geral definida na legislação falimentar e a recuperação judicial.

Nesse sentido, a problemática visa a responder o seguinte questionamento: como se dá a regulação jurídica da atividade do produtor rural no Brasil? Para solucioná-lo, adotar-se-á o método de pesquisa dedutivo, com uma abordagem qualitativa, valendo-se das técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, com o objetivo de construir um estudo de caráter exploratório sobre o tema.

DESENVOLVIMENTO

O surgimento do Direito Comercial se deu através da necessidade de um ramo do Direito que se interessasse com as novas possibilidades de fatos jurídicos exercidos pelo comércio, fator esse que se evidenciou com o êxodo rural em massa e o aumento de produção industrial, no fim da Idade Média. Pouco mais tarde, se transformou, como o conhecemos hoje, no Direito Empresarial.

Para Francisco Zaninotto Mont' Alverne (2010), a definição de sociedade empresária é aquela que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou

de serviços, com baseado na Teoria do Elemento de Empresa, objetivando o lucro a ser dividido entre as pessoas que constitui essa sociedade. Desta maneira, é considerado como sociedade empresária, quando exerce atividade econômica organizada para a circulação de bens e serviços, ou para produção.

Desta forma, o entendimento se limitou a reconhecer o empresário como aquele sujeito que exerce de forma profissional uma atividade econômica com fins lucrativos, com uma estruturação organizada para tal finalidade e que seja voltada para a circulação de bens e serviços ao mercado ou para a produção, conceito esse diretamente baseado ao artigo 966 do Código Civil (NEGRÃO, 2020).

Para o direito empresarial, a figura do empresário não é apenas ser aquele que possui uma empresa, mas sim o sujeito de direito que exerce como profissão de forma habitual a atividade empresarial, podendo esse atuar de maneira individual, como pessoa física, ou também em sociedade empresária, como pessoa jurídica, frisando que os sócios não serão necessariamente empresários, tendo a possibilidade desses integrarem a sociedade como investidores ou empreendedores.

No que refere-se ao empresário como pessoa física, este atua de modo que a responsabilidade das suas obrigações se reconhece limitadamente. A sociedade unipessoal ou as sociedades limitadas a responsabilidade de seus entes, abrange a proporção das cotas sociais integralizadas de cada um de seus sócio. Esse era o entendimento mais amplo e geral que conceituava o empresário e a sociedade empresarial. Entretanto, existe uma classe que sempre causou grande repercussão e vários entendimentos dos mais distintos possíveis a seu respeito: o produtor rural.

Para melhor definir, o produtor rural é a pessoa física ou jurídica que se dedica a produção agropecuária em sua propriedade rural. Atividade essa que envolve cultivo de alimentos, criação de animais, cultivo de grãos, entre outras atividades com ou sem fins econômicos. O mesmo é responsável por gerir sua propriedade rural desde o início, planejando e implementando as atividades até a administração dos recursos necessários para a produção, tais como insumos, equipamentos e a mão de obra, podendo suas atividades serem exploradas tanto de forma civil quanto empresarial. Ademais, o produtor precisa também sempre estar atento às questões ambientais e de sustentabilidade, utilizando técnicas e práticas que minimizem os impactos ambientais, garantindo a preservação do meio ambiente.

Tem-se, então, a figura do empresário rural, sendo basicamente a junção dos dois conceitos: empresa e empresário. Empresário rural, é aquele cuja atividade rural constitui sua principal profissão, conforme disposto no artigo 971 do Código Civil (BRASIL, 1990),

entretanto neste dispositivo poderá o produtor rural optar se continuará como simples produtor rural ou ingressará com habilitação como empresário individual, após a realização da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, registro esse conhecido como junta comercial.

Para fazer uma análise aprofundada sobre a recuperação judicial, deve-se identificar princípios fundamentais para a viabilidade da própria recuperação, sendo um deles, e dos mais importantes: a função social da empresa. No início do século XX, o movimento conhecido como Responsabilidade Social Corporativa trouxe a ideia de que as empresas têm uma função social. Tal movimento tinha como objetivo incentivar as empresas a adotarem práticas mais responsáveis e éticas em suas atividades, considerando não apenas os objetivos econômicos, mas também o impacto na sociedade e no meio ambiente. Com o passar do tempo a noção de função social da empresa foi-se desenvolvendo e ampliando.

O princípio da função social da propriedade, que está diretamente atrelado ao princípio da função social da empresa, é tratado na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 170, III, como princípio de ordem econômica, sendo também assegurada no artigo 5º, XXIII, no âmbito de direitos e garantias fundamentais. A função social da empresa não consiste apenas em princípio importante para o funcionamento da ordem econômica constitucional, mas também para diversas esferas da sociedade, bem como, o ambiente, a propriedade privada, o direito dos trabalhadores, entre outros (RODRIGUES, 2022.).

No mesmo sentido, a atividade econômica desenvolvida por esse empresário, seja ela de produção ou circulação de bens ou serviços (COELHO, 2013, p.145), não se limitaram a geração de riquezas para o agente econômico, devendo atingir função social de forma que, haja harmonização entre os interesses coletivos com o do empresário.

Dessa forma, a empresa deverá observar todos estes deveres para cumprir sua função social. Assim a função social da empresa que requerer a recuperação judicial deverá ser analisada pelo juízo competente, em razão de sua falência impactar em inúmeros agentes com os quais ela se relaciona, sendo compreendida como a busca pelo equilíbrio entre os interesses do empresário ou grupo de sócios e a própria sociedade.

Ao fazer-se necessária a reforma da legislação, foi promulgada a referida Lei de Recuperações e Falências n.11.101/2005 no ordenamento jurídico brasileiro, momento em que a concordata deixou de ser admitida, desta forma, sendo revogado expressamente o decreto-lei, já que havia deixado de ser compatível com a dinâmica da economia brasileira na atualidade.

Desde então em vigor, a LFRE tinha um papel de adequar o sistema concursal ao atual

estágio de desenvolvimento da economia brasileira e relações comerciais, incentivando e estimulando a negociação entre devedores e credores, tendo como objetivo central viabilizar a continuidade da empresa, ou em último caso, ao perceber a inviabilidade do negócio, a lei de recuperações e falências cria então condições para liquidação eficiente e rápida dos ativos da empresa (LISBOA, 2005, p. 42).

No campo da aplicação da lei de recuperação judicial ao produtor rural, o artigo 971 do código civil, determina que o empresário que constitui a atividade rural como sua principal profissão, pode proceder com a sua inscrição no registro Público de Empresas Mercantis, sendo assim em relação a este, a sua inscrição no registro mercantil é facultada, de modo que este pode optar ou não pela inscrição.

Sérgio Campinho (2019) dispõe uma distinção entre a agroindústria e a atividade rural quanto à necessidade de registro. O autor pontua, características da agroindústria permitem concluir que a atividade está obrigatoriamente sujeita a registro, em contrapartida, a primeira não teria a inscrição de forma compulsória. Para o autor (BEZERRA FILHO, 2017, p.184), somente o empresário devidamente registrado pode requerer a recuperação judicial, entretanto entende que o juiz deve conceder o prazo de 15 dias previsto no artigo 321 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) para que o empresário possa sanar a irregularidade de inscrição. Diversas jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça, ao longo do tempo, construíram um entendimento sólido que em sua maioria limitavam a aplicação da LFRE, ao produtor rural.

Ao que se refere sobre o registro prévio, a lei será indiscutível, conforme enfatizado nos artigos 48 e 51 da LFRE, combinados com os artigos 966 e 971 do CC (BRASIL, 2002). Tal limitação levou a grande movimentação em que o produtor rural atuante no setor do agronegócio, busque então, proteção judicial para se requerendo o instituto, ainda que não possuísse os quesitos necessários para tal proteção, conforme expresso na lei, recebendo cada vez mais apoio do judiciário brasileiro, no tocante à questão da irrelevância de prazo mínimo de registro na junta comercial.

O Primeiro acórdão do Supremo Tribunal de Justiça a respeito do assunto foi a decisão do Resp. 1.193.115, que estabeleceu, por maioria dos votos, que o produtor rural não registrado na Junta Comercial não poderia ter a recuperação judicial deferida. O relator, Ministro Sidnei Beneti Destaca em seu voto, que o instituto da recuperação judicial é de utilização privada o devedor que exercer de forma regular e por mais de 2 anos de inscrição, a atividade empresarial.

Desde então, o STJ passou a firmar um posicionamento nítido acerca da

inaplicabilidade da LRF ao produtor rural não registrado, entendimento esse dado como correto, visto que não havendo registro fica ele impossibilitado de ser reconhecido como empresário, deixando assim de ser o destinatário desse instituto que visa o enfrentamento da crise empresarial. A escolha do legislador pela exclusão dos não registrados é eficiente e racional, para a redução dos custos de transação e maior segurança aos agentes econômicos (SIQUEIRA, 2016, p.62).

Entretanto, no referido acórdão, o relator foi omissivo ao deixar de esclarecer expressamente, ao que se refere, se o produtor rural poderá ou não se submeter à recuperação judicial, mantendo assim o questionamento sem resposta clara e precisa, até o mais recente entendimento das turmas dos tribunais.

Essa falta de clareza e previsibilidade expunha os empresários rurais a um juízo de subjetividade por parte dos magistrados, tornando o processo de reestruturação econômico-financeira ainda mais desafiador. A necessidade de uma regulamentação clara e objetiva para o tratamento dos empresários rurais no âmbito da recuperação judicial tornou-se evidente, a fim de proporcionar segurança jurídica e igualdade de tratamento a todos os agentes econômicos envolvidos.

No ano de 2019 foi fixada uma importante decisão para o setor do agronegócio e para a recuperação judicial do produtor rural como pessoa física, defendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com a importância de preservar o negócio rural constituído ainda que sob a forma de uma pessoa física, uma vez que essa atividade tem função social e a proteção da recuperação judicial contribuirá para a preservação do negócio.

O acórdão que deu provimento ao Recurso Especial n.1.800.032/MT, por maioria dos votos, tendo como relator o Ministro Marco Buzzi. Na referida decisão foi considerado irrelevante a efetivação da inscrição na junta comercial pelo produtor rural, para que esse tenha acesso à proteção da recuperação judicial. Ou seja, mesmo que o produtor rural não esteja devidamente inscrito na junta comercial, isso não impede que ele recorra à recuperação judicial para buscar a reestruturação de suas dívidas e a preservação de seu negócio.

Essa decisão ressalta a importância da função social desempenhada pela atividade rural e reconhece a necessidade de proteger o produtor rural no contexto da recuperação judicial. Ao permitir que o produtor rural como pessoa física se beneficie da recuperação judicial, a decisão contribui para a preservação dos negócios rurais e para a continuidade das atividades no setor do agronegócio.

A reforma da Lei 11.101/2005 traz consigo alterações e atualizações importantes para o regime de recuperação e falências. Uma das primeiras alterações, e também das mais

relevantes, é a possibilidade de prorrogação do período de estabilidade (*stay-period*) podendo ser feita, apenas uma vez, e pelo mesmo período de 180 (cento e oitenta) dias, prazo esse que é concedido após a homologação da RJ, momento em que os débitos adquiridos antes deste ficarão suspensos e não poderão ser executados.

Dentre as inovações, tem-se a possibilidade de uma apresentação de plano recuperacional ofertada diretamente pelos credores, ficando dessa forma autorizado, no caso da oferta feita pelo devedor/ empresário que busca o plano recuperacional, e essa por sua vez for rejeitada, poderá aquele credor que tenha interesse, oferecer uma proposta de plano alternativo, seguindo os procedimentos previstos na lei (BRASIL, 2020).

Além das inovações citadas, tem-se a consolidação jurisprudencial que verifica o tratamento do produtor rural que enfrenta crise financeira, e deseja requerer a recuperação judicial, sendo esse o objeto de estudo.

De maneira específica, a reforma trata com clareza sobre as discussões que percorrem ao longo do tempo, até que se chegasse ao atual entendimento pelos tribunais. Mesmo que de maneira semelhante, é possível notar que apresentou previsão quanto a possibilidade do produtor rural fazer a solicitação da recuperação judicial, conforme restou evidenciado com mudança no §2º do art. 48 e pela inclusão do §3º do mesmo artigo de lei.

Como se observa, a atividade rural passa a ser inserida de maneira literal, tanto ao produtor rural pessoa jurídica, como para aquele produtor pessoa física, sendo firmada de maneira clara, que, se esse se submete a um formato especial para apresentação de documentos contábeis, financeiros e prestação de contas impostas em lei, terá ele da mesma forma direito a requerer os procedimentos recuperacional e falimentar como qualquer outro empresário.

No que diz respeito às obrigações instrumentais de ordem tributária, as quais necessitam ser apresentadas pelos devedores, esclarece que poderá ser apresentada documentação diversa da Mercantil, para a comprovação do exercício de suas atividades no tempo superior de 2 (dois) anos, permanecendo essa necessidade, mas ficando estabelecido que o produtor rural, pessoa jurídica poderá comprovar o exercício de suas atividades apresentando a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), enquanto o produtor pessoa física, poderá utilizar para apresentação de comprovação de suas atividades, o imposto de renda ou Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), sem natureza empresarial. (COELHO, 2021).

Ao fazer a definição de regras para a comprovação do período como requisito, fica ainda mais distante qualquer dúvida que restasse sobre a possibilidade ou não desses agentes à recuperação judicial, afastando também, da mesma forma, qualquer dúvida que permaneça

sobre a obrigatoriedade de inscrição pelo período de ao menos dois anos, ficando dessa maneira autorizada a apresentação de documentação diversa da escrituração Mercantil, para a comprovação de suas atividades ao longo do referido prazo(SACRONE, 2021, p.247).

Os fatos demonstram, então, que a referida reforma consolidou as jurisprudências e entendimentos doutrinários, acompanhando o entendimento que esteve em constante desenvolvimento nos últimos anos para a elaboração da lei, sendo assim um importante movimento que merece todo reconhecimento e apoio.

O dispositivo enfatiza acerca dos créditos, causando impacto diretamente no procedimento recuperacional. Em relação ao produtor rural pessoa física, fixa que apenas os créditos pessoais que tenham relação direta com a produção pecuária ou agrícola se sujeitam ao plano de recuperação. Fábio Ulhoa Coelho (2021. P.179) afirma que o pedido de recuperação judicial fará com que ocorra uma segregação patrimonial do produtor rural. Essa alternativa da legislação sofreu várias críticas de diversos autores, que acreditam ser divergente do sistema legal, havendo até mesmo pedidos de desconsideração de tal alternativa.

Todavia, através de uma análise aprofundada da lei, pode ser observada a composição de uma clara diferenciação patrimonial. De um lado, tende-se os créditos que estarão sujeitos a procedimento recuperacional, sendo esses os adquiridos para a aplicação e o financiamento das compras de insumos, para a produção, aluguel ou compra de maquinários, bem como todos os outros meio utilizados com a finalidade da atividade econômica que o mesmo exerça. Em contrapartida, têm-se os créditos que fazem parte da vida particular do produtor rural, e que, portanto, não deverá constar na documentação contábil e fiscal, conforme elencado no §3º do artigo, sendo assim excluídos da recuperação judicial, podendo ser cobrados a qualquer momento normalmente por seus credores. Da mesma forma, ficam fora do plano de recuperação, dívidas contraídas para a compra de propriedade rural, contraída em até três anos antes de requer a utilização do plano, da mesma forma que se excluem, também, as garantias relacionadas a esse negócio.

Igualmente às possibilidades anteriores de exclusão, estão os créditos concedidos pelos bancos no campo da política econômica de fomento da atividade rural, conforme elencados nos artigos 14 e 21 da Lei 4.829/65. Esses créditos são oferecidos pelas instituições financeiras, objetivando a evolução e desenvolvimento da produção rural no Brasil, conforme analisa Rizzardo (2015, p.504). Como há um tratamento especial a esses créditos, restam eles excluídos do regime recuperacional, de forma legítima para garantir segurança jurídica e previsível para esse mercado exclusivo de crédito.

O artigo 70- A da Lei atualizada traz a possibilidade para aquele que exerce a atividade rural como autônomo, em nome próprio, que tenha subtraído dívidas sujeitas ao instituto menores que o valor de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) possam solicitar o processamento da recuperação judicial especial, ficando ainda mais evidenciado a preferência do legislador pela aderência do produtor rural, mesmo que pessoa física.

Nos artigos 71 e 72 (BRASIL, 2020), aduz sobre a possibilidade de aprovação do plano recuperacional especial, sem a necessidade de concordância dos credores, de maneira que facilite, bastando apenas que seja feita a solicitação ao juízo recuperacional pelo devedor, e aguarde que esse seja deferido e homologado. Com base nos artigos, Marcelo Barbosa Sacramone (2021, p. 389) evidencia o raciocínio segundo o qual nota-se que a principal diferença entre o procedimento que se destina as micro e pequenas empresas, e o produtor rural está no critério para a definição do valor: para a empresa é pelo seu faturamento, e para o produtor rural, sua dívida, independente de seu faturamento anual, não podendo essa ultrapassar o montante de R\$4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

No mais, verifica-se então que a nova lei passou a reestruturar as condições já existentes no momento da celebração dos acordos privados entre as instituições bancárias e os produtores rurais pessoas físicas, possibilitando, dessa forma, um cenário de maior estabilidade jurídica.

CONCLUSÃO

A sociedade vive constantes mudanças, algumas delas resultam da aceleração da evolução das Novas Tecnologias da Informação e Comunicação (NTIC), cenário ao qual os atores políticos precisam acompanhar, bem como as modificações nos meios de comunicação presentes na sociedade.

A evolução da internet traz com ela mudanças no comportamento das pessoas onde o cenário virtual faz parte do cotidiano de grande parte da sociedade , pois as redes sociais vieram com suas ferramentas atrativas para envolver principalmente o campo da política. A internet por sua vez, não é simplesmente uma tecnologia, é um meio de comunicação que constitui a forma organizativa da sociedade e possibilita formas diversas de relação, de trabalho, de comunicação e um espaço aberto para a democracia.

As redes sociais trouxeram para a política um canal aberto para seus diálogos. Ouvir e ser ouvido, um lugar de liberdade e de expressão e com grande poder de alcance de pessoas

em um pequeno espaço de tempo. Atores políticos que ainda não despertaram o olhar para esse novo contexto de fazer nova política, cedo ou tarde se renderão ao mundo virtual.

REFERÊNCIAS

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo**. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. Disponível em : <

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5594764/mod_resource/content/1/Ponto%2003%20-%20Manoel%20Justino_Coment%C3%A1rios%20-%20Disposi%C3%A7%C3%B5es%20Preliminares.PDF > Acesso em: 30 de Abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: <

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm> Acesso em: 18 de setembro 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.112 de 24 de dezembro de 2020**. Disponível em:<

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm#:~:text=Altera%20as%20Leis%20n%20os,empres%C3%A1rio%20e%20da%20sociedade%20empres%C3%A1ria.> Acesso em: 13 de outubro 2022.

BRASIL. **LEI no 4.829, de 5 de novembro de 1965**. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4829.htm > Acesso em: 30 de Abril de 2023.

BRASIL. **STJ, 3ª Turma. Resp. 1.193.115/MT**. Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 07/10/2013.

Disponível em :<

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=29042095&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false> >. Acesso em: 23 de fevereiro de 2023.

BRASIL. **STJ, 3ª Turma. REsp. 1837219 / SP**. Rel. Ricardo Villas Boas Cueva, Dje 25/05/2021. Disponível em: <

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=018170> > Acesso em: 27 de Abril de 2023.

BRASIL. **STJ, 4ª Turma. Resp. 1.800.032/MT**. Rel. Min. Raul Araujo, Dje 20/02/2020.

Disponível em: <

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=102979878&tipo=64&nreg=201900> >. Acesso em: 24 de Abril 2023.

COELHO, Fabio Ulhôa. **Curso de Direito Comercial. Direito de empresa**. V. 1. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.63.

COELHO, Fábio. **Comentário à Lei Falências e de Recuperação de Empresas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em <

<https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/comentarios-a-lei-de-falencias-e-de-recuperacao-de-empresas/1300338279>>. Acesso em: 27 de Abril de 2023.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Cencos 2021**.

IBGE, 2021. Disponível em: < <http://www.ibge.gov.br/explica/pib.php> > Acesso em: 28 de novembro 2022.

MONT' ALVERNE, Francisco Zaninotto. **Responsabilidade dos administradores**. 2010, p. 68, Monografia (graduação em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Universidade do Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: < <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16777/16777.PDF> > Acesso em: 01 de maio de 2023.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito De Empresa, comentários aos artigos 966 a 1.195 do código civil**. 10. Ed. Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Renata; MAGGIO, Renato; MARRARA, Bruna. Alterações da lei 14.112/2020 à **lei de falência e recuperação**. Disponível em: < <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/reestruturacao-e-insolvencia-ij/alteracoes-da-lei-n-14-112-20-a-lei-de-falencia-e-recuperacao> >. Acesso em: 18 de janeiro de 2023.

PIGATTO, Gessuir; TAMARINDO, Ubirajara Garcia Ferreira; BRAGA JUNIOR, Sergio Silva. **A Recuperação Judicial do Produtor Rural – Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais**. Revista Veredas do Direito, v. 14, n.28, p. 303-328, Belo Horizonte, jan.-abr. 2017.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação e Falência**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SIQUEIRA, Felipe; GONÇALVES, Oksandro. **A recuperação Judicial do empresário rural: uma análise de julgados do STJ segundo a teoria dos custos de transação**. Argumenta journal Law, Jacarezinho/PR, Brasil, n. 23.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática**. 7. Ed. São Paulo: saraiva educação, 2018.